



REESTRUTURAÇÃO DA LEI 11.416/2006

Proposta da Fenajufe

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.416/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

- A Fenajufe propõe o debate da alteração dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que visa:
- modernizar e valorizar a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União (PJU)
- alinhar as competências e atribuições dos cargos às novas realidades tecnológicas e institucionais, garantindo maior eficiência e justiça no sistema judiciário
- Contribuir para uma política de gestão de pessoas diretamente vinculada aos objetivos estratégicos do desenvolvimento institucional.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.416/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

“Art. 1º A Carreira dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passa a ser regida por esta Lei.” [NR]

- Unificação das carreiras/cargos em uma carreira única com os 3 cargos
- O princípio que rege essa modificação é o de construção de uma única estrutura de carreira para os cargos, sem que isso implique em uma mobilidade entre eles, respeitando o sistema misto de estrutura de carreira que possibilita cargos com diferenças de escolaridade, complexidade e risco, conviverem num sistema hierárquico de carreira;
- A unificação permite uma carreira robusta, visto que atualmente os cargos separados por carreira podem a qualquer momento serem atacados por medidas de precarização, ou de desvalorização salarial inclusive.
- A unificação de carreira com diversos cargos, não pode ser confundida com provimento derivado, que é a ascensão funcional sem concurso público. A unificação continua respeitando o princípio do concurso público, conforme o artigo 37, II, da Constituição Federal:

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.416/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

“Art. 3º Os cargos efetivos da Carreira referida no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do [Anexo I desta Lei](#), de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I- área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo o assessoramento aos magistrados, processamento de processos judiciais e administrativos, e a elaboração de minutas de pareceres jurídicos, despachos, decisões, sentenças, votos, relatórios e acórdãos, mediante análise e pesquisa de jurisprudência e da legislação relativas às competências constitucionais do Poder Judiciário da União, execução de mandados, avaliação patrimonial, e atos processuais de natureza externa em cumprimento a ordens judiciais.

II -

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.416/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

“Art. 3º Os cargos efetivos da Carreira referida no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do [Anexo I desta Lei](#), de acordo com as seguintes áreas de atividade:

III -área administrativa, compreendendo os serviços de assessoramento e execução de atividades administrativas, de nível superior especializado e de elevada complexidade técnica; planejamento, formulação, organização, coordenação, gestão, supervisão, implementação, acompanhamento, controle e avaliação nas áreas relacionadas à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; desenvolvimento organizacional; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; da informação, elaboração de laudos, de pareceres e de informações; governança corporativa e controle interno; realização de pesquisas, análises, instruções processuais e relatórios em matéria administrativa; participação em auditorias e perícias; fiscalização técnica de contratos; desempenhar outras atividades correlatas e complementares na área administrativa.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.416/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

“Art. 3º Os cargos efetivos da Carreira referida no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do [Anexo I desta Lei](#), de acordo com as seguintes áreas de atividade:

IV - área de polícia judicial, compreendendo os serviços relacionados com polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contrainteligência gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento.

V- área de tecnologia, informação e comunicação, compreendendo os serviços de assessoramento; de planejamento, formulação, organização, coordenação, gestão, supervisão, implementação, acompanhamento, controle e avaliação de projetos e ações de tecnologia da informação e comunicação, estudos e elaboração de pareceres, relatórios e outros documentos técnicos, prospecção de novas tecnologias e elaboração documentos necessários para a contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação pertinentes à área de atuação, execução de manutenções preventivas, adaptativas, corretivas e evolutivas das soluções de tecnologia da informação e comunicação, e de suas respectivas infraestruturas tecnológicas, além de atividades especializadas e de elevada complexidade técnica relacionadas à área.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.416/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

“Art. 3º Os cargos efetivos da Carreira referida no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do [Anexo I desta Lei](#), de acordo com as seguintes áreas de atividade:

VI - área de atenção à saúde, compreendendo serviços de assessoramento; de planejamento, formulação, organização, coordenação, gestão, supervisão, implementação, acompanhamento, controle e avaliação de projetos e ações relacionadas às iniciativas voltadas para a atenção integral à saúde, nos termos do que estabelece a Resolução Nº 207 do Conselho Nacional de Justiça, de 15/10/2015. “ **[NR]**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.416/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

Art. 4º

I - Cargo de Analista Judiciário: atividades de assessoramento, planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações, atividades especializadas, atos processuais de natureza externa em cumprimento a ordens judiciais e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Cargo de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Cargo de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.416/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

Art. 4º

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições **estejam relacionadas com avaliação patrimonial**, execução de mandados e atos processuais de natureza externa em cumprimento a ordens judiciais, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

◦ § 2º Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - área administrativa e Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, **transporte** e polícia institucional ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade **Policia Judicial Federal(PJF)**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.416/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

Art. 4º

- § 3º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal e de Técnico Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal é assegurado o poder de polícia e são conferidas, respectivamente, as denominações de Inspetor de Polícia Judicial federal e Agente de Polícia Judicial federal, para fins de identificação funcional e porte de arma, com validade em todo o território nacional.
- § 4º Os ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de **agente de portaria** ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.416/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

Art. 4º

◦§ 5º Os Policiais Judiciais Federais serão lotados exclusivamente para desempenho das atividades e funções de polícia institucional, segurança orgânica, inteligência e transporte, salvo para exercício de função de confiança de caráter gerencial ou cargo em comissão.

§ 6º. Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas com assessoramento jurídico, de nível superior especializado nas diversas áreas do conhecimento jurídico e de elevado grau de complexidade, aos órgãos do Poder Judiciário da União; elaboração de estudos técnicos, laudos, pareceres, informações jurídicas e minutas de despachos, decisões, sentenças, relatórios, votos e acórdãos, para avaliação e deliberação do magistrado ao qual esteja vinculado, ficam automaticamente enquadrados respectivamente na especialidade Jurídica.

§ 7º Aos servidores efetivos regidos por esta Lei, cujas atribuições estejam relacionadas ao desenvolvimento de perícia técnica no suporte a processos judiciais será conferida a denominação de Perito, para fins de identificação funcional, nos termos do regulamento.” [NR]

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.419/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

- “Art. 5º.....
-
- § 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas da área polícia judicial, deverão ser providas pelos servidores descritos nos §§ 2º e 3º do art. 4 desta Lei.” [NR]
- “Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.
- § 1º. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de **caráter classificatório ou eliminatório e classificatório**.
- § 2º O ingresso nos cargos descritos **no § 2 do Art. 4º** desta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física (TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional, **de caráter eliminatório.**” [NR]

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.416/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

“Art. 8º -

.....

III - para o cargo de Auxiliar Judiciário, **curso de ensino médio**.

-----.” [NR]

ARTIGOS PARA INCLUSÃO NA LEI 11.416/2006

- Art. 2º. No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo, é vedada a designação *ad hoc* de servidores para o exercício das atribuições de Oficial de Justiça Avaliador Federal, ressalvada a situação excepcional da Justiça Eleitoral.
- Parágrafo único – Para efeito do caput, na Justiça eleitoral, as designações em caráter eventual e esporádico, observarão o escalonamento preferencial sobre Oficiais de Justiça, conforme disposto em ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.416/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

ARTIGOS PARA INCLUSÃO NA LEI 11.416/2006

- Art. 3º. Fica instituído que, no âmbito do Poder Judiciário da União, compete ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça expedir o regulamento do Adicional de Atividade Penosa, para efeito do disposto no art. 71 da Lei Nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990.
- Art. 4º. O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que sejam ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Artífices, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 3º e Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.
- Parágrafo Único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento previsto pelo *caput* contarão somente a partir da data de publicação desta Lei.
- Art.5º . Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, enquadrados na área administrativa e lotados nas unidades judiciais, exercendo apoio técnico e assessoramento à atividade judicante, serão reenquadrados na área judiciária.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.416/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

Atualização do Anexo I da Portaria Conjunta nº 03/2007

- A proposta de atualização tem como objetivo adequar o Anexo I, que trata do acesso e enquadramento, atribuições e competências dos cargos e especialidades, às mudanças propostas para os artigos da Lei 11.416/2006.
- A atualização também propõem que seja construído uma normativa para a mobilidade dentro de cada cargo, entendendo que a Lei não submete o cargo à área, e sim os limites estabelecidos dentro do Edital.
- Proposta de regulamentação em portaria conjunta das atribuições e competências da polícia Judicial, trazendo para a vinculação à carreira o que hoje está estabelecido nas resoluções do CNJ sobre o tema.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES À LEI 11.419/2006 – A SEREM DEBATIDAS NO SUBGRUPO 1 DO FÓRUM DE CARREIRAS

Muito Obrigada!

Vera Miranda – Assessoria técnica da Fenajufe
veramiranda.4963@gmail.com